



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 247/2015

Altere-se o art. 2º do PL nº 247/2015, na seguinte conformidade:

Art. 2º Os artigos 41 e 46 da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC, sendo obrigatório o credenciamento mediante uso de assinatura eletrônica, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento, para:

I - as pessoas jurídicas;

II - os condomínios edifícios residenciais e comerciais;

III - os delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro;

IV - os advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;

V - o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, não enquadrado como Microempendedor Individual.

.....

§ 3º Para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para o empresário individual a que se refere o inciso V do caput deste artigo, que não possuam certificado digital, o credenciamento será efetuado por meio de código de acesso, na forma que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico." (NR)

"Art. 46. ....

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEC, a critério da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico:

....." (NR)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. X. O artigo 8º da Lei nº 15 889, de 5 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo será considerado:

I - o imóvel do qual resultar maior valor de isenção ou desconto;

II - somente o possuidor, quando constar do Cadastro Imobiliário Fiscal os nomes do proprietário e do possuidor." (NR)

Arselino Tatto

Vereador

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/12/2015, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).